



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.000199/2010-29
RESOLUÇÃO	1302-001.342 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GALERA CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (e-fls. 53/60) e de

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (e-fls. 61/68), relativos ao ano-calendário de 2007, e cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de R\$ 504.054,95, os quais abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e a aplicação da multa (75%), a seguir discriminados:

	TRIBUTO (principal)	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAL
IRPJ	176.826,65	61.182,02	132.619,98	370.628,65
CSLL	63.657,59	22.025,52	47.743,19	133.426,30
TOTAL				504.054,95

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações descritas abaixo:

IRPJ:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Os dados referentes ao valor do Imposto foram obtidos através do cotejo entre os dados declarados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) ND 1052204 espontaneamente entregue pelo Sujeito Passivo em 27/06/2008 e aqueles declarados nas DCTF números 1002.007.2007.2070109000 de 04/10/2007 e 1002.007.2008.2050290757 de 07/04/2008, conforme abaixo:

MES/Ano	DIPJ	DCTF	DARF	A LANCAR
03/2007	293.156,00	116.329,35	116.329,35	176.826,65
06/2007	109.835,79	109.835,80	109.835,80	0,00
09/2007	177.885,41	177.885,41	177.885,41	0,00
12/2007	335.226,66	335.226,66	335.226,66	0,00

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/03/2007	R\$ 176.826,65	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 516, §§ 40 e 50, 541, 841, incisos I e IV, do RIR/99 .

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

CSLL:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CSLL INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Os dados referentes ao valor da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) foram obtidos através do cotejo entre os dados declarados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) ND 1052204 espontaneamente entregue pelo Sujeito Passivo em 27/06/2008 e aqueles declarados nas DCTF números 1002.007.2007.2070109000 de 04/10/2007 e 1002.007.2008.2050290757 de 07/04/2008, conforme abaixo:

MES/Ano	DIPJ	DCTF	DARF	A LANCAR
03/2007	129.125,76	65.468,17	65.468,17	63.657,59
06/2007	62.551,33	62.551,33	62.551,33	0,00
09/2007	91.535,70	91.535,70	91.535,70	0,00
12/2007	152.433,60	152.433,60	152.433,60	0,00

Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição	Multa(%)
Ocorrência		
31/03/2007	R\$ 63.657,59	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 37 da Lei nº 10.637/02. Art. 20 e §§, da Lei nº 7.689/88; e art. 29 da Lei nº 9.430/

4. Durante o procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) referente ao ano-calendário de 2007, a Contribuinte foi intimada a se manifestar sobre as diferenças constatadas entre os valores informados na DIPJ, na DCTF e os efetivamente recolhidos aos cofres públicos.

5. Em resposta à intimação, a Contribuinte esclareceu que, após proceder à reapuração correta das receitas auferidas, verificou a necessidade de reduzir os valores originalmente pagos e declarados em ambas as declarações. Informou, ainda, que promoveu a retificação das DCTFs correspondentes e que, para sanar as divergências, seria necessária a retificação da DIPJ, ressaltando não haver débitos em aberto de IRPJ e CSLL.

6. Com base na comparação entre os dados declarados na DIPJ nº 1052204, entregue espontaneamente em 27.06.2008, e nas DCTFs nº 1002.007.2007.2070109000, de 04.10.2007, e nº 1002.007.2008.2050290757, de 07.04.2008, foram identificadas as seguintes divergências nos valores informados relativos ao IRPJ e à CSLL:

	MÊS/ANO	DIPJ	DCTF	DARF	DIFERENÇA
IRPJ	03/2007	293.156,00	116.329,35	116.329,35	176.826,65
CSLL	03/2007	129.125,76	65.468,17	65.468,17	63.657,59

7. A Contribuinte foi cientificada do lançamento e apresentou Impugnação (e-fls.74/79), cujas alegações podem ser assim resumidas:

- (i) Os Autos de Infração foram fundamentados em cruzamento automatizado de dados realizado pela Receita Federal, com base nas informações prestadas pela empresa na DIPJ e na DCTF relativas ao ano-calendário de 2007, além das guias de recolhimento (DARFs).
- (ii) Na DIPJ, foram informadas receitas superiores às efetivamente apuradas, resultando em bases de cálculo indevidamente majoradas para o IRPJ e a CSLL, nos valores de R\$ 1.196.624,00 e R\$ 1.434.730,63, gerando os correspondentes tributos de R\$ 293.156,00 e R\$ 129.125,76.
- (iii) Contudo, a empresa demonstra que, conforme suas apurações contábeis originais, as receitas efetivamente auferidas foram de R\$ 5.952.455,24 (venda de energia elétrica) e R\$ 13.104,14 (receitas financeiras), totalizando bases de cálculo de R\$ 489.317,40 e R\$ 727.424,03, cujos tributos de R\$ 116.329,35 e R\$ 65.468,16 foram integralmente recolhidos e declarados na DCTF.
- (iv) A divergência decorreu exclusivamente de erro de preenchimento da DIPJ, que registrou receitas financeiras inexistentes (R\$ 84.284,77 e R\$ 636.125,97). A empresa comprova o equívoco por meio de relatórios contábeis, apurações de IRPJ e CSLL, cópias das DCTFs e comprovantes de recolhimento anexados à Impugnação.
- (v) A Impugnante ressalta ainda que não houve intimação prévia ou solicitação de esclarecimentos que permitissem a retificação tempestiva da DIPJ, o que teria evitado a lavratura do Auto.
- (vi) Diante disso, argumenta que: os valores lançados como principal do crédito tributário já foram quitados e a multa de ofício de 75% é indevida, pois não há fato gerador de infração.

8. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 09 de outubro de 2019, a 2ª Turma da Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”), em Acórdão de nº 15-48.084 (e-fls.164/171), entendeu por bem **julgá-la improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) O lançamento de ofício foi efetuado com base na diferença entre DIPJ e DCTF, sendo que essa última coincide com os valores efetivamente pagos.
- (ii) A Impugnante alegou erro de preenchimento da DIPJ, afirmando que as receitas financeiras de R\$ 84.284,77 e R\$ 636.125,97 não foram auferidas, devendo constar apenas R\$ 13.104,14.
- (iii) Foram apresentados balancete trimestral, planilhas, DCTF e comprovantes de recolhimento. Contudo, a Autoridade Fiscal considerou não comprovado o erro alegado, pois não houve apresentação da escrituração contábil completa, que é o meio hábil para provar o equívoco, conforme artigo 923 do RIR/99 e artigo 527, I, do mesmo regulamento.
- (iv) Nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil e do artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, o ônus da prova cabia à Contribuinte, que não o satisfaz.

9. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCTF.

Deve-se manter o lançamento tributário decorrente da verificação, em ato de revisão interna de declaração, de divergência entre a DIPJ e a DCTF, consubstanciado em valores declarados naquela e não confessados nesta última, quando o contribuinte não obtém êxito em comprovar a ocorrência do aludido erro material no preenchimento da DIPJ.

TRIBUTOS REFLEXOS. DECORRÊNCIA.

Por tratar da mesma ocorrência fática, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

10. A Contribuinte foi cientificada do resultado do julgamento do Acórdão nº 15-48.084, através de Edital Eletrônico (e-fl. 179), oportunidade em que, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 183/201), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação e, suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) A intimação por edital é nula, pois não houve tentativa prévia de intimação pessoal, postal ou eletrônica.
- (ii) Deve prevalecer a verdade material; a Administração deve acolher e analisar documentos apresentados ao longo do processo.

- (iii) O Auto de Infração desconsiderou documentos suficientes à comprovação do erro. Foram apresentados balancetes, planilhas, razões e comprovantes que demonstram o erro de digitação na DIPJ (valores de receitas financeiras lançados a maior).
- (iv) Os documentos agora anexados: apuração 1º trim/2007, balancetes (jan-mar/2007) e Razão comprovam que a divergência decorre de erro de DIPJ e que os tributos foram recolhidos.

11. E, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl.731), os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário.

12. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

13. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"). Dele, portanto, tomo conhecimento.

14. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **30.12.2019** (e-fl. 179), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **29.01.2020** (e-fl.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

181), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

15. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

16. Senão vejamos.

17. Discute-se a legitimidade dos Autos de Infração lavrados contra a Recorrente, mediante os quais foram constituídos créditos tributários de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 2007, totalizando R\$ 504.054,95, englobando principal, juros de mora e multa de ofício de 75%.

18. Conforme relatado, a autuação teve origem em procedimento de revisão interna de declaração, no qual a Autoridade Fiscal constatou **divergências** entre os valores informados na **DIPJ** e aqueles declarados na **DCTF** e efetivamente recolhidos, **referentes unicamente ao 1º trimestre de 2007**, resultando em suposta insuficiência de recolhimento de R\$ 176.826,65 de IRPJ e R\$ 63.657,59 de CSLL:

	MÊS/ANO	DIPJ	DCTF	DARF	DIFERENÇA
IRPJ	03/2007	293.156,00	116.329,35	116.329,35	176.826,65
CSLL	03/2007	129.125,76	65.468,17	65.468,17	63.657,59

19. A Recorrente alega que a diferença decorre de **erro material no preenchimento da DIPJ**, que registrou receitas financeiras inexistentes, enquanto a DCTF refletiu corretamente os valores devidos e pagos. Sustenta, portanto, que **não houve falta de recolhimento**, mas apenas inconsistência informativa, já sanada mediante apresentação de “documentos contábeis e fiscais”.

20. A respeito, pontuou a Recorrente:

“Houve, no caso, **mero erro formal oriundo no preenchimento incorreto da DIPJ**, sem ônus à Fazenda Nacional.

Com efeito, junta-se planilha que possibilita verificar que, com base na totalidade da documentação juntada, a divergência resume-se a **R\$1.743,79 à título de IRPJ e R\$941,65 de CSLL**:

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

União		janeiro-07	fevereiro-07	março-07	Apuração - 1º Trim/07	Balancete - 1º Trim/07	Diferenças
Código	Conta						
611.01.1.1.01	Receita de Geração	2.596.232,18	2.307.142,80	2.573.172,40	7.438.547,38	5.978.889,52	-
611.01.1.1.01	ICMS - Substituição Tributária	(537.282,45)	(485.676,22)	(542.182,88)	(1.565.141,05)	-	-
	Total de Geração	2.020.949,73	1.821.466,58	2.030.989,42	5.873.406,33	5.978.889,52	(105.483,19)
611.05.1.1.04	Receita de Energia - CCEE	43.386,53	9.642,62	-	53.029,15	34.945,19	-
611.05.1.1.05	Receita de Energia - MRE	210,54	-	26.020,36	26.230,90	26.020,36	-
	Total das Vendas	43.597,07	9.642,62	26.020,36	79.260,05	60.965,55	18.294,50
611.06.1.1.05	Receita de Serviços	-	-	-	-	-	-
	Total de Serviços	-	-	-	-	-	-
631.00.0.0.00	Receitas Financeiras	-	-	-	-	-	-
671.01.1.2.01	Venda do Ativo Imobilizado	-	-	-	-	-	-
671.01.1.9.01	Venda de Sucata	-	-	-	-	-	-
611.01.4.9.19	Outras Receitas - Crédito de Carbono	-	-	-	-	-	-
636.06.1.3.25	Descontos concedidos	-	13.104,14	-	13.104,14	13.104,14	-
	Total das Demais Receitas	-	13.104,14	-	13.104,14	13.104,14	-
Apuração Lucro Presumido							
Base de Cálculo das Vendas - Lucro Presumido		2.064.946,80	1.831.109,20	2.057.009,78	5.952.665,78	6.039.855,07	(87.189,29)
Base de Cálculo dos Serviços - Lucro Presumido		-	-	-	-	-	-
Base de Cálculo dos Serviços - Lucro Presumido		-	13.104,14	-	13.104,14	13.104,14	-
IRPJ - DAREF 2009		-	-	-	-	-	-
Lucro Presumido - 8% S/ Vendas		165.163,74	146.488,74	164.560,78	476.213,26	483.188,41	(6.975,15)
Lucro Presumido - 32% S/ Serviços		-	-	-	-	-	-
Demais Receitas - 100%		-	13.104,14	-	13.104,14	13.104,14	-
Lucro Tributável		165.163,74	159.592,88	164.560,78	489.317,40	496.292,55	(6.975,15)
Valor Devido - 15%		24.774,56	23.938,93	24.684,12	73.397,61	74.443,88	(1.046,27)
Valor Adicional Devido - 10%		14.616,37	13.959,29	14.456,08	42.931,74	43.628,28	(697,52)
IRPJ - Total Devido		39.290,93	37.898,22	39.140,20	116.329,35	118.072,14	(1.742,79)
C SLL - DAREF 2372		-	-	-	-	-	-
Lucro Presumido - 12% S/ Vendas		247.745,62	219.733,10	246.841,17	714.319,89	724.782,61	(10.462,72)
Lucro Presumido - 32% S/ Serviços		-	-	-	-	-	-
Demais Receitas		-	13.104,14	-	13.104,14	13.104,14	-
Lucro Tributável		247.745,62	232.837,24	246.841,17	727.424,03	737.886,75	(10.462,72)
Valor Devido - 9%		-	-	-	-	-	-
C SLL - Total Devido		22.297,11	20.955,35	22.215,71	65.468,16	66.409,81	(841,65)

Deveras, no caso concreto, tivesse desde o início sido respeitado o princípio da verdade material, e tivessem sido corretamente analisadas as informações constantes nos documentos apresentados pela Recorrente, ter-se-ia constatado a correção da DCTF e, caso entendesse necessária a complementação de documentos para chegar-se aos valores incorretamente lançados por erro nº preenchimento da DIPJ, a autoridade deveria intimar o contribuinte para que os apresentasse, muito embora os documentos de cunho contábil, apresentados oportunamente em sede de defesa já fossem bastante suficientes para constatação de erro formal de preenchimento da referida declaração.

Desta feita, com base no exposto, restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa, sendo necessária declaração de nulidade formal da decisão e de retorno dos autos para a turma a quo realizar um novo julgamento.

[...]

No caso concreto, foi possível à Receita Federal verificar através de seus arquivos e dos documentos acostados pela Recorrente a correção da DCTF e, no contexto, a irrelevante divergência existente na DIPJ, sendo incabível a manutenção de uma autuação nesse patamar.

Ressalta-se que eventual retificação de valor informado em DIPJ, mesmo após o despacho decisório é permitida pela Receita Federal, desde que acompanhado de documentos fiscais e contábeis suficientes para comprovação erro de fato no preenchimento da DIPJ (o que é o caso dos autos).

[...]

Ainda, a análise da documentação no momento processual administrativo que se impõe, evitará a persecução dos valores por meio de execução fiscal, contra a qual serão opostos embargos à execução, que inevitavelmente, com base nas provas carreadas serão julgados procedente, com a devida condenação da União em honorários sucumbenciais". (Destques no original)

21. No intuito de comprovar suas alegações, a Recorrente apresentou Balancetes (e-fls. 251/277) e Livro Razão (e-fls. 278/730).

22. Embora a decisão recorrida tenha registrado que balancetes, planilhas de apuração e DARFs seriam insuficientes para demonstrar o erro de preenchimento — exigindo a escrituração contábil completa — e ainda que a Recorrente pudesse ter trazido essa documentação neste momento, mostra-se necessária a conversão em diligência.

23. Isso porque, o lançamento contempla **apenas a competência do mês de março de 2007**, o que por si só, já indica um **erro pontual** da Contribuinte, inexistindo reiteração nos meses seguintes. Ademais, a própria Recorrente afirma que a divergência **se limita a R\$ 1.743,79 (IRPJ) e R\$ 941,65 (CSLL)**, valores **inferiores** aos apurados pela Fiscalização.

24. Assim, dada a circunstância relatada e considerando os documentos apresentados pela Recorrente, entendo que se está diante de um **início de prova** suficiente a ensejar uma verificação técnica pela Autoridade Administrativa, especialmente quanto à **correção dos valores declarados na DIPJ**.

25. Desse modo, à luz do **princípio da verdade material**³, que busca a apuração dos fatos conforme efetivamente ocorreram, e considerando a necessidade de sua observância no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para que a Autoridade preparadora:

- (i) Designe Autoridade Fiscal competente a fim de examinar:
 - se, **à vista dos valores declarados na DIPJ**, é possível **confirmar erro de fato** no preenchimento das linhas relativas às **receitas financeiras**, em especial a **Linha 06 – Rendimentos e Ganhos Líquidos (Renda Fixa/Renda Variável) – R\$ 84.284,77** e a **Linha 15 – Demais Receitas e Ganhos de Capital – R\$ 636.125,97**, ajustando-as para **R\$ 13.104,14**;
 - se a **divergência efetiva se restringe a R\$ 1.743,79 (IRPJ) e R\$ 941,65 (CSLL)**, conforme alegado em sede recursal.

26. Por fim, elabore relatório conclusivo detalhando as informações acima requeridas (além de outras que entender necessárias para a apreciação do presente processo), informando se **subsistem** as diferenças originalmente identificadas.

³ “A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações *ex officio* de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material”. (MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro**, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 159)

27. A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

28. Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

29. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin